

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 e 10 DE NOVEMBRO/2011

CONSELHO PLENO

e-MEC: 200806849 **Parecer:** CNE/CP 7/2011 **Relatora:** Clélia Brandão de Alvarenga Craveiro **Interessada:** UB UCP Educacional S.A. – Pitanga/PR **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 110/2010, que trata do credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, a ser instalada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 110/2010, desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Centro do Paraná, que seria instalada no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000093/2011-29 **Parecer:** CNE/CEB 12/2011 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessada:** Secretaria Estadual de Educação de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Aplicação do regime de intercomplementaridade à Educação Profissional Técnica de Nível Médio desenvolvida na forma integrada com o Ensino Médio, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Secretaria Estadual de Estado de São Paulo e aos seus parceiros institucionais, Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, que o seu programa de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tal como caracterizado no presente Parecer, é desenvolvido de forma efetivamente integrada com o Ensino Médio, em regime de parceria e intercomplementaridade entre as escolas de Ensino Médio dessa Secretaria Estadual de Educação e as escolas técnicas vinculadas ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Embora o Programa REDE de Ensino Médio técnico que foi submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação assuma a forma concomitante de oferta, com matrículas distintas na escola de Ensino Médio da rede estadual de ensino e na correspondente escola técnica das redes públicas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza ou do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em regime de intercomplementaridade, esse programa possibilita a efetiva integração curricular, pelo planejamento, desenvolvimento e avaliação de “projeto pedagógico único”. Como tal, pode ser considerado, efetivamente, como um programa de Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desenvolvido em regime de experiência pedagógica, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000103/2011-26 **Parecer:** CNE/CEB 13/2011 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) **Assunto:** Revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos emitidos

¹ Publicada no DOU de 4/1/2012, Seção 1, pp. 8-10.

por instituições estrangeiras **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se positivamente à consulta formulada pela SETEC/MEC, no sentido de que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados por força da Lei nº 11.892/2008, têm competência legal para proceder à revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos legalmente emitidos por instituições educacionais estrangeiras, tomando-se como referência para sua decisão as orientações da Resolução CNE/CES nº 8/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000041/2011-52 **Parecer:** CNE/CES 446/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Ilhéus Ltda. – Ilhéus/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 390/2011, indeferiu o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, no Centro de Ensino Superior de Ilhéus, no Município de Ilhéus, Estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 390/2011, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus, instalada na Rodovia Ilhéus Olivença, Km 2,5, Bairro Jardim Atlântico II, Município de Ilhéus, no Estado da Bahia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000067/2010-10 **Parecer:** CNE/CES 447/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, em Engenharia Elétrica, área de concentração: Engenharia da Computação, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo concluinte Ubirajara Carnevale de Moraes - RG 14685205 SSP/SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079674 **Parecer:** CNE/CES 455/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação João Meinberg de Ensino de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integral Cantareira, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integral Cantareira, sediada na Rua Marcos Arruda, 729, Bairro Belenzinho, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014752 **Parecer:** CNE/CES 456/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** CESUR - Centro de Ensino Superior de Rubiataba Ltda. – Rubiataba/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ceres (Faceres), com sede no Município de Ceres, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ceres, sediada à Avenida Brasil, Quadra 13, Setor Morada Verde, no Município de Ceres, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº

10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.013880/99-20 e 23001.000103/2005-88 **Parecer:** CNE/CES 457/2011 **Relatores:** Antonio de Araujo Freitas Junior e Paschoal Laercio Armonia **Interessada:** CEUMA – Associação de Ensino Superior – São Luís/MA **Assunto:** Credenciamento da Universidade do CEUMA (UniCEUMA), sediada no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, por transformação do Centro Universitário do Maranhão **Voto dos relatores:** Nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, votamos favoravelmente ao credenciamento da Universidade do CEUMA - UniCEUMA, por transformação do Centro Universitário do Maranhão, com sede na Rua Josué Montello, nº 1, bairro Renascença II, Município de São Luís, Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade do CEUMA - UniCEUMA, devendo a Instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: **(a)** fortalecer a graduação; **(b)** manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; **(c)** ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, mais dois cursos de mestrado até 2016; **(d)** fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; **(e)** ampliar, até o primeiro credenciamento, para, no mínimo, 20% o número de docentes com titulação de doutor, de forma a atender ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no instrumento de avaliação externa institucional; e **(f)** aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem, aproveitando a elevação da titulação do corpo docente, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no ENADE. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de credenciamento da Universidade em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712752 **Parecer:** CNE/CES 458/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra decisão do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica que, por meio da Portaria nº 242/2009, indeferiu o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira, pleiteado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 242/2009, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077495 **Parecer:** CNE/CES 459/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Educacional das Américas – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade das Américas, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade das Américas, com sede na Rua Augusta, nº 973/997, bairro Consolação, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se

tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076910 **Parecer:** CNE/CES 460/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Colégio Dom Bosco Ltda. – São Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, com sede na Avenida Colares Moreira, nº 443, bairro Renascença, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815104 **Parecer:** CNE/CES 461/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Instituição Educacional São Judas Tadeu – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas São Judas Tadeu, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas São Judas Tadeu, com sede na Rua Dom Diogo de Souza, nº 100, bairro Cristo Redentor, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077344 **Parecer:** CNE/CES 462/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. – Divinópolis/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Divinópolis, com sede na Praça do Mercado, nº 191, Centro, no Município de Divinópolis, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000065/2010-21 **Parecer:** CNE/CES 463/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas dos cursos de mestrado e doutorado em Economia, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre e de Doutor obtidos nos cursos do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado e de Doutorado em Economia pelos 36 (trinta e seis) alunos relacionados nos Anexos 1 e 2 deste Parecer, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008826/2011-83 **Parecer:** CNE/CES 464/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio do Despacho s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Anchieta **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da

decisão do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2010, que reduziu 30 (trinta) vagas na oferta do curso de Direito da Faculdade Anchieta, ministrado no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000036/2011-40 **Parecer:** CNE/CES 465/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto Macapaense de Ensino Superior S/C Ltda. – Macapá/AP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio da Portaria SESu nº 2.397/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, pleiteado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pela Portaria SESu nº 2.397, de 22/12/2010, publicada no DOU em 5/1/2011, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, localizado na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no Município de Macapá, Estado do Amapá **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070482 **Parecer:** CNE/CES 466/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Norte do Paraná, com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Norte do Paraná, com sede na Rua Marselha Paris, nº 675, bairro Jardim Piza, no Município de Londrina, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição, ora recredenciada, cumprir a seguinte meta: ampliar a oferta, até o ano de 2016, da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, reconhecidos pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100305 **Parecer:** CNE/CES 467/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda. – Londrina/PR **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Norte do Paraná (Unopar), com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Norte do Paraná para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EAD), com sede na Avenida Paris, nº 675, Jardim Piza, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Norte do Paraná (Unopar) e nos polos de apoio presencial que constam do anexo a este Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200900343 **Parecer:** CNE/CES 468/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessada: VSTP Educação Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Informática e Administração Paulista, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Informática e Administração Paulista (FIAP), com sede na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1.264, bairro Cambuci, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013005 **Parecer:** CNE/CES 469/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessada: EDUCLAR – Ação Educacional Claretiana – Batatais/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Claretiano (CEUCLAR), com sede no Município de Batatais, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Claretiano, com sede na Rua Dom Bosco, nº 466, bairro Castelo, no Município dos Batatais, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075551 **Parecer:** CNE/CES 470/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo
Interessada: Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana – Sorocaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, com sede na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,5, nº 1.425, bairro Alto da Boa Vista, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074900 **Parecer:** CNE/CES 471/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Colégio Network S/C Ltda. – Sumaré/SP **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Network - Campus Sumaré, com sede no Município de Sumaré, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Network - Campus Sumaré, a serem estabelecidas à Rua Antonio Jorge Chebab, nº 774, Centro, no Município de Sumaré, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Engenharia Mecatrônica, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010637 **Parecer:** CNE/CES 472/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Ciência e Tecnologia Ltda. – Teresina/PI **Assunto:** Credenciamento do Instituto Galileo de Ensino Superior, com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Instituto Galileo de Ensino Superior, a ser estabelecido à Av. Pedro Almeida, nº 215, bairro São Cristóvão, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos

cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, com 100 (cem) vagas anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077934 **Parecer:** CNE/CES 474/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Presidente Prudente, com sede no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Presidente Prudente, sediada à Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Jardim Aeroporto, no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812047 **Parecer:** CNE/CES 475/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. (SESSA) – Ribeira do Pombal/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança, com sede no Município de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Luis de Orleans e Bragança (FARRP), com sede na Rodovia BR 110, km 7, Bairro Pombalzinho, no Município de Ribeira do Pombal, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807827 **Parecer:** CNE/CES 476/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Liceu Tecnológico Tutor Moacir Pacheco de Oliveira Ltda. – Barretos/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Barretos, com sede no Município de Barretos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Barretos, a ser instalada na Avenida Gonçalves, nº 2.200, Bairro Flosi, no Município de Barretos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, com 100 (cem) vagas totais anuais, e do Curso Superior de Tecnologia em Eletrotécnica Industrial, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008774 **Parecer:** CNE/CES 477/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Liga de Ensino do Rio Grande do Norte – Natal/RN **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, por transformação da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN), com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, por transformação da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN), com sede na Rua Prefeita Eliane Barros, nº 2.000, Tirol, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904508 **Parecer:** CNE/CES 478/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes
Interessado: Instituto de Educação Superior e Tecnológica Professor Franbran Ltda. – São Luís/MA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Franbran, a ser instalada no Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão **Voto do relator:** Face ao exposto, acato o parecer da Secretaria de Educação Superior (SESu) e voto desfavoravelmente ao credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Fanbran, que seria instalada na Avenida Presidente Dutra, nº 465, Centro, Município de Pinheiro, Estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079431 **Parecer:** CNE/CES 479/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes
Interessada: Associação de Escolas Reunidas (ASSER) – São Carlos/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Central Paulista, com sede no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Central Paulista, instalado na Rua Miguel Petroni, nº. 5.111, Jardim Centenário, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070713 **Parecer:** CNE/CES 480/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia
Interessada: Escola Superior de Educação, Ciências e Letras Ltda. – Sorocaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências e Letras, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências e Letras, com sede na Rua Romeu do Nascimento, nº 777, Bairro Jardim Portal da Colina, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079782 **Parecer:** CNE/CES 481/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia
Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior Mendes de Almeida (IMA), com sede no Município de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior Mendes de Almeida, com sede na Rua Renascer da Terceira Idade, s/nº, Bairro Jardim Campomar, no Município de Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072110 **Parecer:** CNE/CES 482/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia
Interessada: Fundação Instituto de Ensino para Osasco (FIEO) – Osasco/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário FIEO, com sede no Município de Osasco, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário FIEO, com sede na Rua Narciso Sturlini, nº 883, Bairro Bussocaba, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807688 Parecer: CNE/CES 483/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: FACTUM - Centro de Idéias em Educação Sociedade Simples Ltda. – Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade FACTUM, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade FACTUM, a ser instalada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Bairro Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Enfermagem, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812338 Parecer: CNE/CES 484/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação São Paulo – São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com sede na Rua Monte Alegre, nº 984, Bairro Perdizes, no Município São Paulo, no Estado São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20074241 Parecer: CNE/CES 485/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Fundação Benedito Pereira Nunes – Campos dos Goytacazes/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Medicina de Campos, com sede no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado de Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Medicina de Campos, com sede na Avenida Doutor Alberto Torres, nº 217, Centro, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801594 Parecer: CNE/CES 486/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Junta de Educação da Convenção Batista Mineira – Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Batista de Minas Gerais, com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905134 Parecer: CNE/CES 487/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Foil Ltda. – São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Antônio Meneghetti (AMF), com sede no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Antônio Meneghetti, com sede na Estrada Recanto Maestro, nº 338, Bairro Distrito Recanto Maestro, no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200912630 **Parecer:** CNE/CES 488/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade CEDEPE, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade CEDEPE, a ser estabelecida à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.818, loja 12, Bairro Boa Viagem, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de bacharelado em Administração, com 90 (noventa) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076963 **Parecer:** CNE/CES 489/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** UNISEP - União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. – Amparo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Amparense (UNIFIA), com sede no Município de Amparo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Amparense, com sede à Rodovia SP 95, Km 46,5, bairro Martírio, no Município de Amparo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077563 **Parecer:** CNE/CES 490/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Dom Aguirre – Sorocaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade de Sorocaba (Uniso), com sede na Rodovia Raposo Tavares, km 92,5 s/n, bairro Jardim Novo Eldorado, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, respeitado o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição, ora recredenciada, cumprir a seguinte meta: até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) de doutorado, reconhecidos pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712897 **Parecer:** CNE/CES 491/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** União Brasileira de Educação e Cultura – Silvânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Católica de Brasília, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Católica de Brasília (UCB), com sede na Rodovia EPCT, QS 7, Lote 1, na Região Administrativa XX – Águas Claras, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076794 **Parecer:** CNE/CES 492/2011 **Relator:** Antonio de Araújo Freitas Junior **Interessada:** União Brasileira de Educação e Assistência (UBEA) – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com sede na Avenida Ipiranga, nº 6.681, bairro Paternon, Prédio 1, no Município

de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076320 **Parecer:** CNE/CES 493/2011 **Relator:** Antonio de Araújo Freitas Junior **Interessada:** Administradora Educacional Novo Ateneu Sociedade Simples Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), com sede na Rua Chile, nº 1.678, bairro Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101380 **Parecer:** CNE/CES 494/2011 **Relator:** Antonio de Araújo Freitas Junior **Interessada:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graça, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201004444 **Parecer:** CNE/CES 495/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – Parauapebas/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), a ser instalada no Município de Parauapebas, no Estado do Pará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), a ser instalada na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, Bairro União, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 20074678 **Parecer:** CNE/CES 496/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** ISCP - Sociedade Educacional S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Anhembi Morumbi, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Anhembi Morumbi, com sede na Rua Casa do Ator, nº 90, Térreo, bairro Vila Olímpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição, ora recredenciada, cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, até 2013; (b) atendidos os requisitos apresentados na letra “a”, até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também reconhecidos pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077659 **Parecer:** CNE/CES 498/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes
Interessada: Sociedade Porvir Científico – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade La Salle, com sede no Município de Lucas do Rio Verde, no Estado do Mato Grosso
Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade La Salle, com sede na Avenida Universitária, nº 1000W, Bairro dos Bandeirantes, Município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075366 **Parecer:** CNE/CES 499/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca
Interessada: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades SPEI (FACSPEI), com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades SPEI, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, Bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906759 **Parecer:** CNE/CES 500/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Centro Social Clodoveu Arruda – Sobral/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Luciano Feijão (FLF), com sede no Município de Sobral, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Luciano Feijão, com sede na Avenida Dom José, nº 325, Anexo B, Bairro Centro, no Município de Sobral, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015015 **Parecer:** CNE/CES 501/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora (FESJF), com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, com sede na Avenida Presidente João Goulart, nº 600, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

O anexo do Parecer CNE/CES 467/2011, referente aos polos de apoio presencial da Universidade Norte do Paraná (Unopar), poderá ser consultado na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16418&Itemid=866)

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de janeiro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Adjunta

ANEXOS DO PARECER CNE/CES 463/2011**Anexo 1 - Concluintes do Mestrado**

	Nome	Cédula de Identidade
1.	Abram Zyman	1080095 SSP-SP
2.	Adilson Alves Martins	16479978 SSP-SP
3.	Altamiro Francisco da Silva	8898541 SSP-SP
4.	Alzemar José Delfino	2283655 SSP-MG
5.	Armando Cesar Franco	6016113 SSP-SP
6.	Armando Mellagi Filho	6191993 SSP-SP
7.	Brandina Fátima Mendonça de Castro	234540 SSP-GO
8.	Bráulio Cordeiro dos Santos Filho	4114493-4 SSP-SP
9.	Carlos Alberto Safatle	3576360-7 SSP-SP
10.	Charles Edwards Allen	4730628 SSP-SP
11.	Cláudio Gabarrone	5994785 SSP-SP
12.	Edson Trajano Vieira	497248 SSP-MS
13.	Eueliton Costa de Souza	9002885 SSP-SP
14.	Ezalmone Moreira dos Santos	361453 SSP-GO
15.	Francisco Osvaldo Berchielli	6387908 SSP-SP
16.	Ismael Gilio	08100120 SSP-SP
17.	João Baptista Sperl de Faria	3748942 SSP-SP
18.	José Antonio Prado	0241657659 SSP-SP
19.	José Roberto Ciacco	3843522 SSP-SP
20.	Kelli Angela Cábria Lima de Miranda	219062248-1 SSP-SP
21.	Luciane Testa Carrijo Grispe	2242413 SSP-MG
22.	Marcelo Roque da Silva	13199086 SSP-SP
23.	Marilza de Fátima Rinaldi	7274428 SSP-SP
24.	Mérici Biscuola Malagueta	21680377 SSP-SP
25.	Miguel Ferraz de Oliveira	2635927 SSP-SP
26.	Osório Accioly Gatto	0927050 SSP-SP
27.	Otto Nogami	6437682 SSP-SP
28.	Romane Fortes Santos Bernardo	15380032-X SSP-SP
29.	Rosa Maria da Costa Conceição	22902479-8 SSP-SP
30.	Sérgio Richard Favarin de Oliveira	4009771249 SSP-RS
31.	Toni Guede Pellicer	15649625 SSP-SP
32.	Waldemar Fernandes Junior	13032208 SSP-SP

Anexo 2 - Concluintes do Doutorado

	Nome	Cédula De Identidade
1.	Francisco Osvaldo Berchielli	6387908 SSP-SP
2.	José Caio Racy	9705799-X SSP-SP
3.	Luiz Pereira da Costa	0007421300 SSP-PI
4.	Romane Fortes Santos Bernardo	15380032-X SSP-SP